



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13873.720369/2013-38
ACÓRDÃO	2002-009.737 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO MIGUEL SABINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Bauru - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$6.817,15, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$24.789,62, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a inventariante do contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 18/10/2013, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando as provas de que tem direito às deduções pleiteadas.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acatou as despesas relativas à dependente Daisy Rensi Sabino.

Assim, o litígio recai sobre a parte remanescente da dedução indevida de despesas médicas.

Quanto a elas, restou consignado na referida decisão:

Consultando-se o banco de dados da RFB, constata-se que, desde o exercício de 2008, a situação cadastral do contribuinte é de "falecido", de modo que é impossível que os alegados serviços médicos tenham sido prestados ao falecido durante o ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

(...)

As demais despesas médicas estão em nome do falecido e não poderiam ter sido realizadas em 2009, de modo que não serão restabelecidas.

Junto ao seu recurso a inventariante apresentou a certidão de óbito do contribuinte autuado, demonstrando que seu falecimento correu em 30/09/2012 e não em 2008 como considerado pelo acórdão recorrido.

Assim, a certidão apresentada (fls. 70) pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, demonstrando que o contribuinte estava vivo quando das prestações de serviços médicos, caso é de ser restabelecida a dedução glosada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura